



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.248, DE 2013

(Do Sr. Francisco Escórcio)

Proíbe o uso de fogos de artifício em qualquer evento que contenha aglomeração pública em ambientes fechados e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 4950/2013.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece dispositivos de proteção contra danos a indivíduos decorrentes da utilização de fogos de artifício em ambientes fechados com aglomeração pública.

Art. 2º Fica proibido o uso de fogos de artifícios em evento que contenha aglomeração pública em ambientes fechados.

Art. 3º Os proprietários dos locais em que se realizem eventos em ambientes fechados ficam obrigados a informar em local de ampla visibilidade a quem ingressar nesses ambientes sobre a existência de qualquer pendência junto a órgãos de fiscalização, relativa ao cumprimento de normas de segurança contra incêndios.

Art. 3º Acrescenta-se ao decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), o seguinte Art. 250-A.:

“Uso de fogos de artifício em ambientes fechados

Art. 250- A Utilizar ou permitir que se utilizem fogos de artifício em evento que contenha aglomeração pública em ambientes fechados.

Pena - pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A tragédia de Santa Maria (RS) ocorrida neste ano, em que mais de duzentas pessoas faleceram, a maior parte jovens, demanda uma atuação enérgica por parte das autoridades governamentais, para que essa vergonha não mais se reproduza.

Essa proposição colabora nesse sentido, pois objetiva proibir o uso de fogos de artifício em evento que contenha aglomeração pública em ambientes fechados. Desse modo, serão abrangidos tanto os eventos que ocorrem em locais fechados de menor magnitude, como boates, mas também os que

acontecem em estádios. A proibição do uso de fogos de artifício inviabiliza a realização de shows de pirotecnia nesses locais.

O projeto prevê que os proprietários dos locais em que se realizem eventos devem informar aos frequentadores em local de ampla visibilidade sobre a existência de qualquer pendência junto a órgãos de fiscalização quanto ao cumprimento de normas de segurança contra incêndios. Desse modo, será dado conhecimento prévio aos cidadãos sobre a existência de ameaças à sua segurança.

A proposição também prevê o crime e pena referentes ao uso de fogos de artifício em ambientes fechados, de modo a dar consequência à esta Lei.

Diante da relevância dessa matéria solicito o apoio dos ilustres Pares para aprovar a proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2013.

Deputado FRANCISCO ESCÓRCIO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO I DOS CRIMES DE PERIGO COMUM

Incêndio

Art. 250. Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º As penas aumentam-se de um terço:

I - se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

II - se o incêndio é:

- a) em casa habitada ou destinada a habitação;
- b) em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;
- c) em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;
- d) em estação ferroviária ou aeródromo;
- e) em estaleiro, fábrica ou oficina;
- f) em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;
- g) em poço petrolífero ou galeria de mineração;
- h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

Incêndio culposo

§ 2º Se culposo o incêndio, a pena é de detenção de seis meses a dois anos.

Explosão

Art. 251. Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º Se a substância utilizada não é dinamite ou explosivo de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 2º As penas aumentam-se de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1º, nº I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no nº II do mesmo parágrafo.

Modalidade culposa

§ 3º No caso de culpa, se a explosão é de dinamite ou substância de efeitos análogos, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; nos demais casos, é de detenção, de três meses a um ano.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
